



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000457085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0527969-61.2014.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA, é apelado KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERBETTA FILHO (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 18167

APELAÇÃO Nº.: 0527969-61.2014.8.26.0609

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

APELADA: KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA ME

JUIZA DE 1º GRAU: RUSLAINE ROMANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2013 – MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade. Recurso interposto pelo exequente.

TAXA DE FISCALIZAÇÃO - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – Taxa que decorre do exercício do poder de polícia – Cobrança que prescinde de comprovação da efetiva fiscalização pela Administração Pública – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Conjunto probatório insuficiente para comprovar que a apelada encerrou suas atividades antes da ocorrência do fato gerador - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA** contra a respeitável sentença de fls. 35/38, cujo relatório se adota e que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por **KATIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES DE SOUZA ME.**, reconhecendo a inoccorrência do fato gerador das taxas, uma vez que a executada teria encerrado suas atividades antes do período discutido.

Nas razões de apelação (fls. 40/48), o Município alega que, embora a executada afirme que teria encerrado suas atividades em 2008, o cancelamento de seu cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo se deu apenas em 22/02/2013. Argumenta, ainda, que a executada somente requereu a baixa de sua inscrição municipal em 03/05/2013. Afirma, assim, que não houve encerramento das atividades em período anterior ao da cobrança. Sustenta que o artigo 147, parágrafo único, inciso V da Lei Complementar Municipal nº 193/2009 prevê a cobrança da taxa pela metade se a atividade se encerrar no primeiro semestre, o que teria sido obedecido no presente caso. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença quanto à sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Vieram as contrarrazões (fls. 60/65).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA TAXA.

A Constituição da República, em seu artigo 145, inciso II, confere aos Municípios competência tributária para a instituição de taxas:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II - taxas, **em razão do exercício do poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (grifo nosso)

A respeito das taxas em geral dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o **exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (grifo nosso)

O artigo 78 do Código Tributário Nacional traz o conceito de poder de polícia:

Art. 78. Considera-se **poder de polícia** atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se **regular o exercício do poder de polícia** quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (grifo nosso)

Com base no poder de polícia os municípios fiscalizam estabelecimentos comerciais com a finalidade de resguardar o cumprimento da legislação relacionada com a atividade econômica neles desenvolvidas.

Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça entende ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser prescindível a comprovação, pelo ente tributante, do efetivo exercício do poder de polícia, a fim de legitimar a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização Sanitária. 2. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1320125 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 20/11/2012, DJe 27/11/2012) (grifo nosso)

No caso dos autos, a executada almeja o reconhecimento da inoccorrência de fato gerador das taxas de poder de polícia.

Contudo, conforme fundamentação supra, a cobrança da taxa com base no poder de polícia encontra guarida na legislação e prescinde de comprovação por parte da Administração Pública de sua efetiva fiscalização.

A executada alega que teria encerrado suas atividades em 2008, antes da suposta ocorrência do fato gerador da taxa.

Ocorre que os documentos de fls. 11/12 e 49/50 demonstram que a executada somente encerrou suas inscrições na Junta Comercial do Estado de São Paulo e perante a municipalidade em março e maio de 2013, respectivamente.

Ademais, as declarações de imposto de renda de fls. 13/18 não são aptas a demonstrar o encerramento das atividades, comprovando somente que a executada não declarou movimentações financeiras nos exercícios de 2009 a 2012.

Observa-se, ainda, que não foi juntado comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para que se pudesse verificar a inatividade da executada, de forma que a presunção de veracidade e certeza do ato administrativo não foi ilidida.

Nesse sentido, já decidi esse E. Tribunal de Justiça:

TRIBUTO – Taxa de fiscalização, instalação e funcionamento – Exercícios de 2001 a 2009 – Município de Sorocaba – Sentença de procedência – **Alegada não ocorrência de fato gerador – Hipótese, porém em que a demandante não provou a cessação de suas atividades** – Aplicação do art. 333, II, do CPC/73 – Improcedência do pedido que se decreta nesta Instância. Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apel. nº 0005260-18.2011.8.26.0602, Rel. Erbeta Filho, J. 12/04/2018, V. U.) (grifo nosso)

Apelação - Embargos à execução - Taxa de Licença para Publicidade - Exercício de 2004 - Sentença que rejeitou os embargos - Nulidade da CDA afastada - Tributo instituído pela Lei municipal de Sorocaba n. 3.446/90 - **Taxa instituída em razão de atividade inerente ao poder de polícia, afigurando-se legal e constitucional**, por não violar os arts. 145, II, da CF e 77 do CTN - Prescindibilidade de ser demonstrado, in locu, o efetivo exercício do poder de polícia estatal - Poder de polícia que se comprova pela existência do aparato fiscal necessário ao exercício - Entendimento do C. STF no julgamento do RE 588.332 em sede de repercussão geral - **Atividade de policiamento presumida, cabendo ao apelante produzir prova em contrário, o que não restou demonstrado nos autos** - Taxa de licença de publicidade - atividade passível de fiscalização/regulamentação pelo poder de polícia. Inteligência do art. 78, do CTN legalidade da taxa - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJ/SP, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Roberto Martins de Souza, J. 14/05/2015, V. U.) (grifo nosso)

Com isso, a respeitável sentença deve ser reformada, prosseguindo-se a execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR